



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001067-93.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDERSON VIANA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0001067-93.2025.8.26.0496

UR-6 do DEECRIM – Ribeirão Preto

Agravante: Ederson Viana da Silva

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.117

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. REMIÇÃO DE PENAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Ederson Viana da Silva contra decisão que indeferiu pedido de remição de penas por aprovação no ENCCEJA.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo é cognoscível.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi instruído apenas com a cópia da decisão agravada, sem os documentos que poderiam comprovar a aprovação no ENCCEJA, o que impede a análise do acerto ou não do decisório recorrido.

4. É ônus do recorrente instruir o agravo com as peças necessárias ou fiscalizar a formação do instrumento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. É ônus do recorrente juntar documentos às razões recursais ou indicar as peças essenciais para formação do instrumento.

Trata-se de agravo em execução interposto por Ederson Viana da Silva contra a r. decisão de págs. 08/09, que indeferiu o pedido de remição por aprovação no ENCCEJA. Pleiteia a remição de 133 dias de pena pela aprovação total no referido exame (págs. 01/07).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 16/21), com manutenção da decisão impugnada em juízo de retratação (pág. 22).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo defensivo (págs. 32/35).

É o breve relatório.

Impossível o conhecimento do presente agravo, por sua insuficiente instrução.

Com efeito, o recurso encontra-se instruído tão somente com cópia da decisão agravada, sem, contudo, estar acompanhado dos documentos que, em tese, poderiam comprovar a aprovação do sentenciado no ENCCEJA. Isso obsta o conhecimento da pretensão, na medida em que inviável asseverar o acerto ou desacerto da decisão recorrida na ausência desses documentos.

O entendimento prevalente da C. 14ª Câmara Criminal e deste E. Tribunal de Justiça se dá no

sentido de que, sendo aplicável o rito do recurso em sentido estrito ao agravo em execução, e a teor do que dispõem os artigos 251 do Regimento Interno desta Corte e 587 do Código de Processo Penal, o traslado de peças para a formação do instrumento recursal incumbe ao escrivão, sendo dever das partes a sua indicação, além da necessária fiscalização quanto à correta formação do instrumento, o que não ocorreu na hipótese.

Verifica-se, em suma, que é ônus do agravante a regular instrução das razões recursais com as peças que entenda necessárias à solução da causa, assim como a conferência de seu traslado, quando assim requerido, situação não constatada, repisa-se.

O descumprimento do ônus recursal em comento obsta integralmente a compreensão da causa e do contexto em que proferida a decisão combatida, de modo a impedir o conhecimento da questão posta a julgamento.

Sobre o tema, decide esta C. Câmara Criminal, "*mutatis mutandis*": "*Recurso em sentido estrito tirado contra decisão que concedeu liberdade provisória. Recurso do Ministério Público. Autos não instruídos com documentos necessários à solução da causa. Constitui ônus processual da parte recorrente (a) indicar os documentos necessários a demonstrar o desacerto da decisão hostilizada e (b) fiscalizar a correta formação do instrumento. Recurso não conhecido*" (Recurso em Sentido Estrito nº. 0005412-64.2017.8.26.0664, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 01-03-2018).

Igualmente: "...Deveras, constitui ônus processual do agravante a correta instrução dos autos referentes ao agravo, para que contenha as peças que permitam ao Tribunal a análise do pleito, sem o que o recurso não pode ser conhecido, consoante vem decidindo esta Corte. (...) A correta formação do instrumento traduz verdadeiro pressuposto recursal, cuja falta obsta o julgamento do mérito do recurso. Observo que a norma aplicável, por analogia, ao agravo em execução penal é a relativa ao recurso em sentido estrito (cf. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, RT, vol. 2, 7ª edição, pág. 361), destacando-se o artigo 587, do Código de Processo Penal, o qual determina que cabe à parte a instrução do feito. Vale dizer, constitui ônus da parte recorrente indicar os documentos necessários a demonstrar o desacerto da decisão hostilizada, bem como fiscalizar a correta formação do instrumento. Assim, ausente qualquer elemento que permita a apreciação das teses esposadas pela defesa em suas razões recursais, impossível conhecer o presente reclamo" (Agravo em Execução Penal nº. 0003183-37.2019.8.26.0026, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 19-12-2019).

O entendimento, aliás, é de conhecimento da advogada, pois interpôs anteriormente o agravo em execução nº 0005197-63.2024.8.26.0496, que não foi conhecido pelo mesmo motivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

FREIRE TEOTÔNIO - Relator